

A. I. N º - 084138.0111/04-5
AUTUADO - NÉLIO VALTER DIAS VIEIRA
AUTUANTE - CORÁLIA PEREIRA PADRE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 01/02/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0011-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não ficou provado nos autos que as mercadorias, as quais estão sujeitas à substituição tributária por força de acordo interestadual, se destinavam à comercialização. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 1.304,54, com aplicação da multa de 60%, imputando ao autuado a infração de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Consta no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que as mercadorias estavam destinadas a contribuinte com a inscrição baixada e no campo “Dados do Contribuinte” que o autuado é Nélio Valter Dias Vieira, CNPJ nº 13.093.570/0001-15, Inscrição Estadual nº 15.745.891, com endereço à Rua Três, nº 300, Guanambi-BA.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 084138.0112/04-1 (fls. 05 e 06), apreendendo diversas tintas e estão anexadas ao processo as Notas Fiscais nºs 344.424 a 344.428 e 346.056 (fls. 08 a 13), as quais estão destinadas a Nélio Valter Dias Vieira, CPF nº 151.468.555-87, com endereço à Av. Senador Nilo Coelho, nº 663, e local de entrega na Rua Três, nº 300, ambos no município de Guanambi-BA.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 20 e 21), na qual informou que as mercadorias foram adquiridas para consumo final na sua construção localizada na Av. Senador Nilo Coelho, nº 663, no município de Guanambi-BA, por pessoa física não contribuinte do ICMS, caracterizando a não habitualidade, sendo aposto o CPF nº 151.468.555-87 nas notas fiscais de aquisição, as quais foram emitidas com alíquota cheia, conforme os arts. 36 e 151 do RICMS/97. Disse que as mercadorias não têm nada a ver com a firma individual em nome de Nélio Valter Dias Vieira, a qual está devidamente baixada, e requereu a improcedência da autuação.

Auditora Fiscal designada, em informação fiscal (fls. 35 e 36), afirmou que, da leitura dos autos, especialmente das notas fiscais (fls. 08 a 13), verifica-se que os dados constantes em tais documentos conduzem à conclusão de aquisição de produtos por pessoa física como consumidor final: o destaque da alíquota integral, a utilização de CPF ao invés de CNPJ, e o endereço diverso do endereço cadastrado na SEFAZ para a empresa baixada há mais de cinco anos, além da quantidade de mercadorias por espécie ser compatível com o uso em uma construção, mas que é mencionado o endereço do estabelecimento baixado como local de entrega nas referidas notas fiscais. Entendeu que eram plausíveis as alegações do autuado e opinou pela sua intimação para apresentar documentos que justifiquem a aquisição das mercadorias para consumo.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o seu recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, informou que as mercadorias foram adquiridas para consumo final na sua construção localizada na Av. Senador Nilo Coelho, nº 663, no município de Guanambi-BA, pela pessoa física Nélio Valter Dias Vieira, CPF nº 151.468.555-87, conforme consta nas notas fiscais de aquisição, as quais foram emitidas com alíquota cheia, não pela firma individual em nome de Nélio Valter Dias Vieira, a qual está devidamente baixada.

Auditora Fiscal designada, em sua informação fiscal, afirmou que a análise dos documentos conduz à conclusão de que as mercadorias efetivamente foram adquiridas por pessoa física como consumidor final, tendo em vista o destaque da alíquota integral, a utilização de CPF ao invés de CNPJ, e o endereço diverso do endereço cadastrado na SEFAZ para a empresa baixada há mais de cinco anos, além da quantidade de mercadorias por espécie ser compatível com o uso por pessoa física, mas entendeu que, embora fossem plausíveis as alegações do autuado, o mesmo deveria ser intimado para apresentar documentos que justificassem a aquisição das mercadorias para consumo, pois foi mencionado o endereço do estabelecimento baixado como local de entrega nas referidas notas fiscais.

Verifico que as mercadorias apreendidas, tintas, estão sujeitas à substituição tributária por força do Convênio ICMS nº 76/94, sendo o remetente o responsável pelo pagamento do imposto relativo à substituição tributária nas vendas interestaduais destinadas a contribuintes do ICMS. Assim, mesmo que as mercadorias fossem destinadas à comercialização, o destinatário não seria o responsável pelo pagamento do imposto, quanto mais uma empresa que o mesmo possuiu no passado, a qual está baixada do Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia há mais de cinco anos. Portanto, entendo desnecessária a intimação do autuado para a apresentação de documentos.

Desta forma, não tendo ficado provado nos autos que as mercadorias se destinavam à comercialização, entendo que a infração não ficou caracterizada, descabendo a exigência do imposto do autuado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 084138.0111/04-5, lavrado contra NÉLIO VALTER DIAS VIEIRA.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR